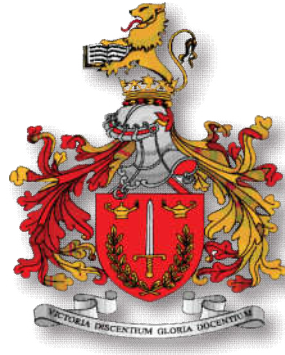


INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO: DO DEVER DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM TERRA

Estudo Teórico

Autor: Bruno Manuel Cardoso Soares (Comissário)

4 de julho de 2019



Resumo

Considerando que o sistema de organização policial português apresenta especificidades que o tornam num modelo complexo, procurou-se com o presente trabalho aferir sobre o dever de atuação por parte da Polícia de Segurança Pública, concretamente na zona terrestre do domínio público marítimo, que é área de jurisdição da Polícia Marítima, visando contribuir para a otimização da atuação policial no quadro das atribuições das duas Forças de Segurança. Recorreu-se a uma estratégia de investigação qualitativa, delimitando o estudo às competências territoriais das Forças de Segurança em análise, conjugadas com as respetivas atribuições, desenvolvidas no âmbito do Sistema de Segurança Interna. Concluímos que ambas as Forças de Segurança têm uma área de jurisdição própria, sem sobreposição territorial, mas sobre elas recai o dever de cooperação, pelo que deverá a Polícia de Segurança Pública, de forma devidamente articulada, prestar o necessário apoio à Polícia Marítima, nomeadamente na parte terrestre do domínio público marítimo. Para o efeito, considera-se pertinente a existência de um plano de articulação e cooperação, de âmbito nacional, abrangendo diversas áreas de atuação, nomeadamente a ordem e segurança públicas, a investigação criminal e a fiscalização.

Palavras-chave: cooperação, domínio público marítimo, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima.

Abstract

Bearing in mind the Portuguese police organization system presents itself with specificities that makes it a complex model, this work sought to assess on the duty to act by Polícia de Segurança Pública, more specifically in the terrestrial area of the marine public domain, an area of jurisdiction of the Polícia Marítima, with the goal of contributing to police action optimization within both Security Forces duties framework. A qualitative research strategy was used, narrowing the study to the analysed Police Forces territorial jurisdiction, combined with their duties, carried within the scope of the Internal Security System. We have concluded that both Security Forces have their own area of jurisdiction, without territorial overlap, but they also have cooperation duty, meaning that Polícia de Segurança Pública must, in a proper articulated way, give Polícia Marítima all the necessary support, namely in the terrestrial part of the marine public domain. To do so, it is considered relevant the existence of an articulation and collaboration plan, with national scope, covering several action areas, namely public order and security, criminal investigation and inspection.

Keywords: cooperation, marine public domain, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima.

INTRODUÇÃO

Portugal dispõe de uma extensa costa, que fazem do país um destino natural de férias. Muitas das praias encontram-se inseridas em áreas urbanas, cuja densidade populacional aumenta substancialmente de forma sazonal.

Por altura das épocas balneares, os órgãos de comunicação social costumam dar ênfase a vários incidentes ocorridos nas praias e suas imediações. Recentemente, no dia 13 de maio de 2019 (ainda fora da época balnear), o Correio da Manhã noticiou que um “homem foi esfaqueado junto à praia do Tamariz em Cascais”, tendo a Polícia de Segurança Pública sido “chamada ao local por motivos de desordem junto ao paredão com dezenas de indivíduos” (Loureiro, 2019). Na sequência, foi publicada nova notícia, dois dias depois, dando conta que “Polícia de elite reforça patrulhas nas praias”, devido à rixa na praia do Tamariz, em Cascais, que levou a “PSP a empenhar Corpo de Intervenção, equipas com cães e de bicicleta” (Curado, 2019).

Mas os incidentes não ocorrem apenas associados às épocas balneares. A título de exemplo, refira-se o desaparecimento, em novembro de 2018, de Nuno Batista, um cantor de 40 anos que interpretava a personagem “Zé do Pipo”. O automóvel do próprio foi encontrado num local próximo de uma ravina, em Peniche, a cerca de 30 quilómetros de distância da sua habitação, em Óbidos (Almeida, 2018). Na ocorrência, numa fase inicial, terão estado envolvidas a PSP e a Polícia Marítima e, numa fase posterior, as buscas mobilizaram meios terrestres e marítimos, que envolveram bombeiros e Instituto de Socorros a Náufragos, para além de drones da Polícia Marítima e uma equipa cinotécnica da PSP (Raimundo, 2018).

No âmbito dos respetivos dispositivos territoriais, verifica-se que na orla costeira se encontram Esquadras da Polícia de Segurança Pública (PSP), Postos da Guarda Nacional Republicana (GNR) e Comandos Locais da Polícia Marítima (PM).

Sendo a segurança uma finalidade pública e, conforme decorre da lei, uma função das Forças de Segurança, torna-se pertinente, à luz dos exemplos de incidentes mencionados, aferir sobre o dever da PSP para assunção de ocorrências e adoção de medidas de reforço de policiamento, em zonas que, à partida, serão da responsabilidade da PM. Será este o objetivo principal do presente estudo.

Para o efeito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: abordar o Sistema de Segurança Interna, seus princípios funcionais e áreas de atuação; caracterizar as Forças de Segurança, respetivas atribuições e áreas de competência territorial; analisar as eventuais zonas de sobreposição, material e territorial, entre a PSP e

a PM; e, finalmente, aferir da necessidade de criar mecanismos formais de articulação e cooperação entre PSP e PM.

Procurámos atingir os objetivos da nossa investigação através de uma estratégia de investigação qualitativa, materializada sobretudo em análise bibliográfica e de legislação de interesse para a temática, que constituiu o quadro referencial do estado da arte.

No atual contexto de escassez de recursos e considerando que o sistema de organização policial português apresenta especificidades que o tornam num modelo complexo, importa identificar sobreposições (materiais e territoriais), com vista a evitar o empenhamento desnecessário e redundante de meios.

ESTADO DA ARTE

1. Do Sistema de Segurança Interna

De acordo com artigo 272.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Sistema de Segurança Interna pode ser entendido como “o conjunto institucional dos serviços e órgãos estaduais responsáveis pela definição e execução da política de segurança interna”.

É no artigo n.º 1 da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna – LSI) que é definida segurança interna como atividade desenvolvida pelo Estado para garantir “a ordem, segurança e tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”. De acordo com o artigo. 4.º, n.º 1, “a segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado Português”, estando abrangidas as zonas marítimas, nos termos definidos pela Lei n.º 34/2006, de 28 de junho.

A LSI prevê um conjunto de princípios de natureza essencialmente funcional ou organizativa, merendo especial destaque alguns deles, que passaremos a descrever.

O dever de colaboração que impende sobre a generalidade ou sobre determinadas categorias de cidadãos e, em particular, daqueles sobre os quais recaem exigências adequadas à natureza das tarefas que exercem, concretiza-se no dever geral de colaboração de todos os cidadãos, no dever especial de colaboração dos funcionários e no dever de pronta comunicação dos funcionários e dos militares (cfr. artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LSI).

O princípio da coordenação, segundo o qual as Forças e Serviços de Segurança exercem as suas atividades específicas de acordo com os princípios, objetivos, prioridades,

orientações e medidas da política de segurança interna e dentro dos limites do respetivo enquadramento orgânico (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da LSI).

E o princípio da cooperação, que estabelece deverem as Forças e Serviços de Segurança cooperar entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objetivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado (cfr. artigo 6.º, n.º 2, da LSI).

Ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (SGSSI) estão confiadas competências de coordenação, direção, comando e controlo operacional (cfr. artigo 14.º e 15.º da LSI). No exercício das competências de coordenação, o SGSSI tem “os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros” (cfr. artigo 16.º, n.º 1, da LSI).

A atividade de segurança interna, tal como vem definida na LSI e de acordo com Pereira (1990), desenvolve-se nas seguintes áreas: informações; prevenção da criminalidade; manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas; e investigação criminal.

De acordo com este autor (1990), a atividade de informações de segurança interna “compreende o conjunto de ações a desenvolver com o objetivo específico de proceder, de forma sistemática, a pesquisa, centralização, análise, exploração e o processamento de dados, notícias e demais elementos com vista à produção e difusão, pelas entidades competentes, das informações destinadas a segurança interna” (p. 18).

Em relação à prevenção da criminalidade, refere que compreende “o conjunto de ações a desenvolver pelas forças e serviços de segurança com vista a evitar a ocorrência de factos atentatórios contra a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática” (p. 19).

Por sua vez, a manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas abrange as “ações preventivas e repressivas a desenvolver pelas forças de segurança armadas e uniformizadas com vista a criar ou restabelecer as condições externas indispensáveis à observância das leis e regulamentos da Administração, ao normal funcionamento das instituições e ao regular exercício dos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos (p. 20)”.

Finalmente, a atividade de investigação criminal e conforme previsto no artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal – LOIC), “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

2. Das Forças de Segurança

Fazem parte do Sistema de Segurança Interna as Forças e os Serviços de Segurança. Nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 1, da LSI, estes são “organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna”.

A LSI no seu artigo 25.º, n.º 2, refere quais são as Forças e os Serviços de Segurança existentes.

Forças e Serviços de Segurança são conceitos distintos, pelo que, de acordo com Valente (2012), para que se possa qualificar uma polícia como força de segurança é necessário “a prossecução das atribuições e o exercício das competências a nível nacional, a obediência ao princípio da territorialidade [existindo] outros quesitos que dão à PSP e à GNR a natureza de força de segurança, começando desde logo pela própria lei orgânica determiná-las como forças de segurança e por aquela ser uma lei da Assembleia da República” (p. 45).

O princípio da territorialidade é, assim, um delimitador para se aferir se uma força policial é uma Força ou um Serviço de Segurança. Segundo Valente (2012), a competência para atuar em todo o território nacional é um fator que reforça ou confere firmeza à conceção de uma determinada polícia como Força de Segurança. Tanto o artigo 5.º, n.º 1, da Lei Orgânica da PSP (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto), como artigo 5.º, n.º 1, da Lei Orgânica da GNR (Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro), referem que as respetivas atribuições são “prosseguidas em todo o território nacional”. No caso da PM, esta tem à sua responsabilidade todo o território marítimo nacional.

De acordo com Raposo (2006), “a designação de Forças de Segurança assenta melhor às corporações policiais que têm por missão assegurar a manutenção de ordem pública e o exercício dos direitos do cidadão, especialmente habilitadas para o uso colectivo de meios coercivos” (p. 49). O mesmo autor (2006) refere que, em relação à PM, “se está em presença de uma polícia administrativa geral ou de segurança pública – e daí o

seu modelo de organização e a sua composição (por militares e agentes militarizados da marinha), próprios de uma força de segurança” (pp. 87-88).

Por seu turno, Dias (2005) define Forças de Segurança como “organismos policiais armados e uniformizados, (...) com estrutura organizativa caracterizada pela obediência à hierarquia de comando de todos os níveis” (p. 26), o que se verifica na PSP, na GNR e na PM. Em relação aos Serviços de Segurança, o mesmo autor (2005) define-os como “organismos públicos, integrados por agentes com estatuto análogo ao do pessoal da administração pública, hierarquicamente estruturados e institucionalmente vocacionados para o desempenho de atribuições específicas de natureza policial ou no domínio das informações” (p. 26).

As Forças de Segurança existentes em Portugal, em sentido estrito, são três (PSP, GNR e PM), pelo que a nossa atenção centrar-se-á, de seguida, nestas corporações.

2.1. A Polícia de Segurança Pública

De acordo com a respetiva Lei Orgânica, a PSP é definida como “uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa” (cfr. artigo 1.º, n.º 1). Encontra-se na dependência direta do Ministério da Administração Interna (MAI), sendo a sua organização única para todo o território nacional (cfr. artigo 2.º), encontrando-se instalada sobretudo nos centros urbanos. No que respeita à sua missão, “trata-se de um serviço policial essencialmente destinado a garantir a segurança pública, dispondo para o efeito de uma estrutura organizada inspirada no modelo militar, encontrando-se especialmente habilitada para o uso coletivo da força” (Raposo, 2006, p. 65). Não obstante, atualmente, a PSP é uma força de natureza civil.

Relativamente aos elementos que integram a PSP, são funcionários civis que se regem por um estatuto próprio, previsto no Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Nos termos do seu n.º 3, “considera-se polícia o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeitos à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica”.

A PSP tem um vasto conjunto de atribuições e competências próprias de uma polícia administrativa, conforme decorre do artigo 3.º da sua Lei Orgânica. Em situações de normalidade institucional, as atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em situações de exceção, são as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência. São atribuições desta Força de

Segurança, garantir a ordem e tranquilidade públicas, prevenir a criminalidade, garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, entre outras.

É um órgão de polícia criminal de competência genérica, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da LOIC. Dispõe, nos termos da Diretiva n.º 1/2002, da Procuradoria-Geral da República, de competência delegada, para a investigação e para a prática dos atos processuais da mesma derivados relativamente aos crimes que lhe forem denunciados cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária (PJ).

A PSP tem algumas atribuições exclusivas, isto é, que não competem a nenhuma outra força de segurança: as atribuições em matéria de licenciamento e fiscalização de armas e explosivos, de segurança privada, bem como a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e das altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante. A PSP assegura, também de forma exclusiva, o ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto.

Ao nível dos recursos humanos e de acordo com os dados do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2018, em 31 de dezembro, a PSP dispunha de 20.085 efetivos (807 Oficiais, 2.227 Chefes e 17.051 Agentes), para cumprir a sua missão.

2.2. A Guarda Nacional Republicana

Nos termos da Lei Orgânica da GNR, esta é “uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial e dotada de autonomia administrativa”. Tal como a PSP, depende diretamente do MAI, exercendo as suas competências em todo o território nacional e no mar territorial (no caso da atribuição em matéria tributária, fiscal ou aduaneira, pode ser prosseguida na zona contígua), desenvolvendo a sua missão sobretudo nos meios rurais. Os militares da GNR regem-se por um Estatuto próprio – o Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, “ militar da Guarda é aquele que ingressou na Guarda e a ela se encontra vinculado com carácter de permanência, em regime de nomeação, satisfazendo as características da condição militar”.

À semelhança da PSP, a GNR prossegue atribuições de polícia administrativa geral, tendo por missão assegurar a liberdade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos (cfr. artigo 3.º, n.º, alínea a)).

Numa situação de estado de sítio ou estado de emergência, nos termos das leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas, as forças da GNR ficam sob a dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do seu Comandante-geral.

Ao nível de atribuições, estão previstas no artigo 3.º da respetiva Lei Orgânica, sendo muito semelhantes às atribuições da PSP, mas destinam-se, conforme já referido, a ser desenvolvidas principalmente nas zonas rurais.

Na Lei Orgânica da GNR, encontram-se previstas algumas atribuições de carácter específico no n.º 2 do artigo 3.º, nomeadamente: fiscalizar, prevenir e investigar ilícitos ambientais; a fiscalização rodoviária fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; prevenir e investigar infrações tributárias, fiscais e aduaneiras; vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial; articular com a Autoridade Marítima Nacional (AMN) outras missões de fiscalização de pescas e cultura das espécies marítimas; executar ações de prevenção e de intervenção de primeira linha, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais; bem como colaborar na prestação de honras de Estado.

A GNR é um órgão de polícia criminal de competência genérica, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da LOIC. Também dispõe de competência delegada, para a investigação e para a prática dos atos processuais da mesma derivados relativamente aos crimes que lhes forem denunciados cuja competência não esteja reservada à PJ.

A última Lei Orgânica da GNR criou novas unidades especializadas, nomeadamente a Unidade de Controlo Costeiro (UCC). Nestes termos e de acordo com o artigo 40.º, a UCC é a “unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda em toda a extensão da costa e no mar territorial, com competências específicas de vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas”.

As atribuições cometidas à Guarda em matéria de vigilância e proteção de estruturas portuárias não prejudicam o exercício das atribuições legalmente previstas de outras entidades, designadamente a AMN, em matéria de proteção do transporte marítimo e dos portos (cfr. Artigo 51.º), sendo a prossecução da atividade das duas entidades articulada pelo Decreto Regulamentar 86/2007, de 12 de dezembro.

De acordo com os dados do RASI de 2018, em 31 de dezembro, a GNR tinha 22.829 efetivos (891 Oficiais, 2.451 Sargentos, 19.200 Guardas e 287 Guardas Florestais), para cumprir a sua missão.

2.3. A Polícia Marítima

A Polícia Marítima tem uma estrutura muito idêntica à PSP e à GNR, mas encontra-se integrada no Sistema de Autoridade Marítima (SAM) e depende da Autoridade Marítima Nacional. A PM é “uma Força de Segurança, ainda que de competência especializada em função do território onde desenvolve a sua atividade” (Raposo, 2006, p. 88).

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, que define a organização e atribuições do Sistema de Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional, o SAM é o “quadro institucional formado pelas entidades, órgãos ou serviços de nível central, regional ou local que, com funções de coordenação, executivas, consultivas ou policiais, exercem poderes de autoridade marítima”.

Para efeitos do disposto no referido diploma e de acordo com o artigo 3.º, entende-se por «autoridade marítima» o “poder público a exercer nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, traduzido na execução dos atos do Estado, de procedimentos administrativos e de registo marítimo [com a finalidade de contribuir] para a segurança da navegação, bem como no exercício de fiscalização e de polícia, tendentes ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos sob jurisdição nacional”. Exercem o poder de «autoridade marítima», no quadro do SAM, a AMN, a PM, a GNR, a PSP, a PJ, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a Inspeção-Geral das Pescas, o Instituto da Água, o Instituto Marítimo-Portuário, as Autoridades portuárias e a Direção-Geral da Saúde.

Ao nível de atribuições, previstas no artigo 6.º, o SAM tem por fim garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, bem como outras de natureza administrativa, de proteção civil e de polícia judiciária (a prevenção e repressão da criminalidade; a prevenção e repressão da imigração clandestina; e a segurança da faixa costeira e no domínio público marítimo e das fronteiras marítimas e fluviais, quando aplicável).

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, veio estabelecer, no âmbito do SAM, a estrutura, organização, funcionamento de competências da AMN. Nos termos do artigo 3.º, a AMN integra a PM na sua estrutura operacional, que é definida no artigo 15.º como “uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias atribuídas ao SAM e composta por militares da Marinha e agentes militarizados”. A competência da PM nas áreas e matérias legalmente atribuídas à AMN foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro.

O Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que criou, na estrutura do SAM, a PM, prevê, em anexo, o Estatuto do Pessoal da PM. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, é competência do seu pessoal “garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos”. Ainda de acordo com o artigo 2.º (n.º 2), o pessoal da PM é considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal (de competência específica, conforme artigo 3.º, n.º 2, da LOIC). À PM compete a investigação de crimes conexos com as suas competências específicas.

Relativamente aos recursos humanos e de acordo com o RASI de 2018, em 31 de dezembro, a PM contava com 425 efetivos (6 Inspectores/Subinspectores, 51 Chefes/Subchefes e 468 Agentes), para cumprir a sua missão em terra e no mar.

Apesar de toda a caracterização realizada, Gouveia (2015) refere que a PM possui “duas vocações essenciais: uma vocação no âmbito da sua atuação espacial marítima; e uma vocação funcional dos seus poderes como polícia, que é isso que ela é” (p. 4), alertando, no entanto, para a “hibridez” da PM, referindo-se à sua “mistura entre a natureza militar e a natureza policial” (p. 4). No que respeita ao Estatuto do Pessoal, aquele autor (2015) coloca em causa o alcance da condição de militarizado, pois a PM dispõe de um regulamento disciplinar que a caracteriza como uma força civil e não militar.

Para Gouveia (2015), a PM está inserida na LSI, pelo que existem requisitos constitucionais a observar, não podendo “haver despachos, nem circulares militares, ou atos de qualquer outra natureza, que definam atribuições, competências, missões, objetivos ou propósito de uma força de segurança” (p. 13).

Significa então que, conforme previsto no artigo 272.º, n.º 4, da CPR, é a lei que fixa o regime das Forças de Segurança, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o regime das Forças de Segurança (cfr. Artigo 164.º, alínea u)).

Conforme se verificou da análise ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que criou, na estrutura do SAM, a PM, esta não tem competências próprias, sendo uma polícia especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, adquirindo remissivamente as competências atribuídas a outras entidades.

Ainda segundo o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, a PM garante a segurança e os direitos dos cidadãos “em colaboração com as demais forças policiais” e “sem prejuízo das competências de outras polícias”.

A PM não possuiu uma lei orgânica, importando referir, neste domínio, a intenção legislativa de dotar a PM de um enquadramento jurídico adequado e com missões expressamente atribuídas (AR, 2016).

3. Domínio Público Marítimo, Mar Territorial e Zona Contígua

Antes de abordar a área de jurisdição das Forças de Segurança, será importante fazer referência ao “domínio público hídrico”, que compreende o domínio público marítimo (DPM), o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade pública dos recursos hídricos e zonas adjacentes).

De acordo com informação que consta no *site* da Agência Portuguesa do Ambiente, o DPM, estabelecido por Decreto Real de 31 de dezembro de 1864, engloba a área marítima que compreende, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, as águas costeiras e territoriais, as águas interiores sujeitas à influência das marés (bem como os respetivos leitos), os fundos marinhos e margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés (geralmente, uma faixa de cerca de 50 m). Para melhor esclarecimento, exhibe-se, de seguida, uma imagem representativa do DPM (figura 1), que, conforme se pode verificar, abrange uma zona terrestre.

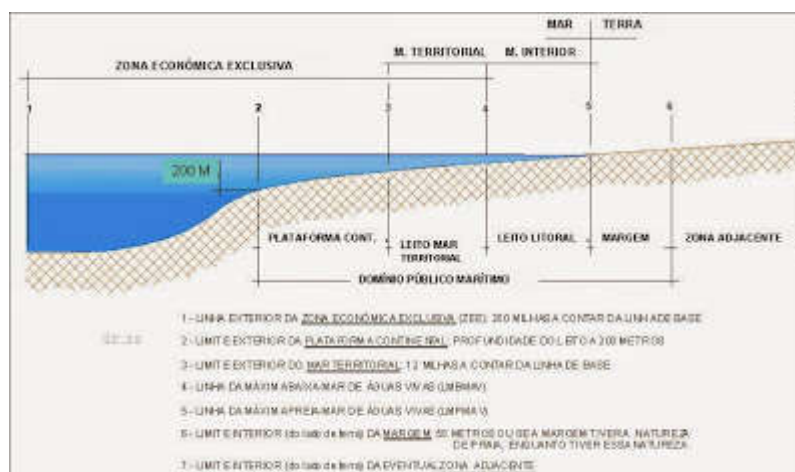


Figura 1: domínio público marítimo (fonte: Agência Portuguesa do Ambiente)

Relativamente às entidades fiscalizadoras do domínio público hídrico, que, conforme referimos, abrange o DPM, são a PM, as entidades administrantes (a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, a Direção-Geral dos Recursos Naturais dos Serviços e da Segurança Marítimos e as

Administrações Portuárias) e outras Forças e Serviços de Segurança, no âmbito das respetivas competências.

Importa, também, nesta fase, abordar ainda os conceitos de “mar territorial” e “zona contígua”, pois, para além da PM, também a GNR prossegue atribuições naquelas zonas.

De acordo com a Lei n.º 34/2006, de 28 de junho, o mar territorial é o espaço marítimo entre as águas interiores e o alto mar, onde a soberania nacional do Estado costeiro é exercida de forma exclusiva.

Conforme estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o mar territorial tem uma largura máxima de 12 milhas náuticas, sendo que esta medida é feita a partir das linhas de base: linha de base normal – linha da baixa-mar ao longo da costa; e linhas de fecho e de base reta – linhas que unem pontos nos locais em que a costa apresenta recortes profundos e reentrâncias (figura 2).

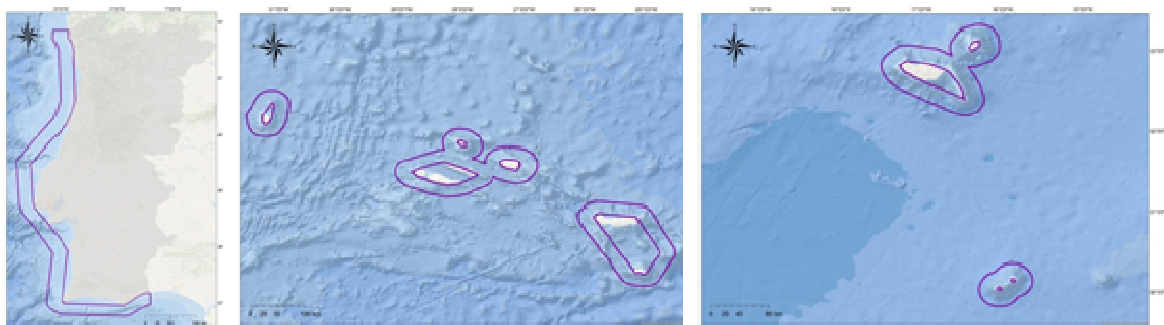


Figura 2: mar territorial (fonte: Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos)

Em relação à zona contígua, é o espaço marítimo que se estende a partir do limite exterior do mar territorial até às 24 milhas náuticas, medidas a partir das linhas base (figura 3).

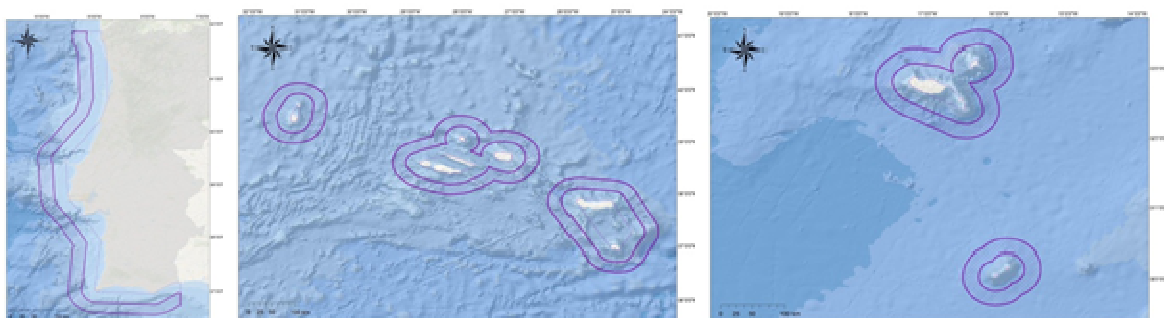


Figura 3: zona contígua (fonte: Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos)

4. Competência Territorial das Forças de Segurança

De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, da Lei Orgânica da PSP, as suas atribuições são

prosseguidas em todo o território nacional. No caso da GNR e nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as atribuições são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial. Conforme já foi referido, a atribuição em matéria tributária, fiscal e aduaneira pode ser prosseguida na zona contígua.

Ambas as leis orgânicas referem que, no caso de “atribuições simultaneamente cometidas” à PSP e à GNR, as áreas de responsabilidade são determinadas “por portaria do ministro da tutela”.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março, aprovou as opções fundamentais da reforma da PSP e da GNR, tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infraestruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as condições de trabalho das forças de segurança. Um dos aspetos centrais da referida articulação residiu na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das duas forças. Pela publicação da Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de março, foram estabelecidas, com caráter definitivo, as competências territoriais da GNR e da PSP, resultantes da transferência de áreas entre as duas forças.

Para garantir o cumprimento da missão de segurança, controlo do tráfego e fiscalização rodoviária nas infraestruturas constitutivas dos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, de forma integrada, permanente e geograficamente ininterrupta, subsistia, ainda, a necessidade de delimitar as competências resultantes da nova distribuição de responsabilidade entre a PSP e a GNR, o que foi colmatado através da Portaria n.º 778/2009, de 22 de julho.

Relativamente à área de jurisdição da AMN e, por conseguinte, da PM, enquanto Força de Segurança e estrutura operacional que a integra, “abrange um espaço que se prolonga desde uma margem dominial em terra, vulgarmente conhecido como domínio público marítimo, até ao limite exterior da zona económica exclusiva” (Alves, 2006, p. 20). Segundo este autor (2006), cabe à PM “vigiar, fiscalizar e policiar essa área, fundamentalmente em matéria de direito do mar, direito comercial marítimo, direito penal e contra-ordenacional” (p. 20).

No que respeita à competência da PM em terra, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro “a margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeita à jurisdição das autoridades marítimas tem a

largura de 50 metros”. De salientar que a largura da margem é contada a partir da linha do leito.

Na imagem seguinte (figura 4) apresenta-se um exemplo do resultado da demarcação da linha limite do leito (a vermelho) e da linha limite da margem das águas do mar (a amarelo), numa área de 250.000 metros², na frente costeira do concelho da Nazaré. Conforme se pode verificar neste exemplo, a zona terrestre do DPM chega a abranger, para além do areal da praia, a via marginal da vila, habitações, estabelecimentos comerciais e estabelecimentos de restauração e bebidas.



Figura 4: exemplo de demarcação da linha limite do leito e da linha limite da margem das águas do mar (fonte: Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.)

O mesmo artigo prevê no seu n.º 3, no caso das “navegáveis águas ou fluviáveis” (que não as marítimas) a margem “tem a largura de 30 metros”. Por seu turno, a margem das “águas não navegáveis nem fluviáveis (...) tem a largura de 10 metros”, pelo que, no âmbito das suas atribuições, a PM também tem competência nestas zonas.

Por seu turno, o n.º 5 refere que “quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza”, pelo que a PM tem ainda competência territorial nessa extensão suplementar.

5. Cooperação no Espaço Marítimo

O espaço marítimo português é o espaço onde se verifica maior sobreposição de competências, pois é onde várias autoridades cumprem basicamente a mesma missão.

De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro, é no “âmbito do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), designadamente da Autoridade

Marítima Nacional (AMN), que se efectuará a coordenação de todos os intervenientes no processo de segurança marítima nos espaços marítimos e portuários nacionais” [visto que] “os seus órgãos integram a estrutura orgânica da segurança interna, no âmbito da qual lhe são cometidos poderes de polícia e de polícia criminal de especialidade no domínio marítimo, bem como competências na área da segurança da navegação”.

A AMN constitui-se, assim, como o poder público a exercer nos espaços marítimos sob a soberania e jurisdição nacional, integrando a Direção-Geral da Autoridade Marítima, como órgão central, e a PM como estrutura operacional, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março.

A PM, conforme já mencionado, garante e fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços de jurisdição marítima nacional, designadamente em espaços integrantes do domínio público marítimo, em águas interiores e em águas sob soberania e jurisdição nacional.

Apesar do exposto, não é apenas a PM a realizar tal tarefa, pois também a UCC tem competências específicas de vigilância, patrulhamento e interceção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas.

Neste sentido e nos termos do Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de dezembro, foi criado o Centro Coordenador Marítimo, como “órgão que visa agilizar os procedimentos de articulação entre os órgãos e serviços da Marinha/AMN e a GNR”, bem como com as demais entidades competentes: Força Aérea Portuguesa, SEF, PJ, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Autoridade de Saúde Nacional, Instituto da Água e Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos.

Não existe, no entanto, um mecanismo formal de articulação e cooperação entre Forças de Segurança, visando especificamente a zona terrestre do domínio público marítimo.

6. Hipóteses Teóricas ou Conceptuais

Efetuada a contextualização teórica considerada adequada e tendo presente os objetivos do trabalho, cumpre formular as seguintes hipóteses:

1. No âmbito das suas atribuições, a PSP pode atuar na zona terrestre do domínio público marítimo, apesar de se tratar de área de jurisdição de outra Força de Segurança, a Polícia Marítima;

2. Não se verifica sobreposição territorial entre a PSP e a PM, mas existe sobreposição ao nível material, no que respeita à fiscalização do domínio público hídrico;
3. Existe a necessidade de criar e implementar mecanismos formais de articulação e cooperação entre a PSP e a PM, de âmbito nacional, no que respeita concretamente à atuação na zona terrestre do domínio público marítimo.

PERSPETIVAS/DIRETRIZES

No atual contexto de escassez de recursos e considerando que o sistema de organização policial português apresenta especificidades que o tornam num modelo complexo, importa identificar eventuais sobreposições (materiais e territoriais), com vista a evitar o empenhamento desnecessário e redundante de meios, nomeadamente por parte da PSP e da PM na zona terrestre do DPM.

Conforme verificámos, as atribuições da PSP são prosseguidas em todo o território nacional e, no caso da GNR, são prosseguidas em todo o território nacional, no mar territorial e na zona contígua. Ao nível territorial, no caso de atribuições cometidas simultaneamente à PSP e à GNR, as áreas de responsabilidade foram devidamente definidas por portarias. Nas freguesias localizadas junto à costa nas quais a PSP disponha de Subunidades territoriais, não existe qualquer conflito de natureza territorial com a GNR, porquanto a UCC exerce as suas competências específicas no mar territorial. No que concerne à PM, esta tem a sua área de jurisdição bem definida, que abrange um espaço que se prolonga desde uma margem dominial em terra, vulgarmente conhecido como domínio público marítimo, até ao limite exterior da zona económica exclusiva. Neste sentido, apenas conflitua territorialmente com a UCC, pois existe sobreposição ao nível do mar territorial. Existe também conflito de natureza territorial entre a PM e a GNR na zona contígua, no caso da atribuição em matéria tributária, fiscal ou aduaneira, conforme já referido.

Antes de prosseguir, importa ressaltar que, nos termos da Lei Orgânica da PSP, fora da sua área de responsabilidade, a intervenção da PSP depende, do pedido de outra Força de Segurança, de ordem especial ou de imposição legal.

Posto isto, analisaremos, de seguida, ainda que por áreas de atuação, a eventual sobreposição de competências no plano da investigação criminal, da ordem pública e da fiscalização, entre a PSP e a PM.

No que respeita à investigação criminal, já constatámos que a PSP é um órgão de polícia criminal de competência genérica com competência delegada para a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à PJ. Por sua vez, a PM é competente para investigar os crimes conexos com as suas competências específicas. Nestes termos, nas zonas confinantes onde a PSP e a PM se encontrem territorialmente implantadas, sempre que a PM tenha notícia de crime ocorrido na zona terrestre do DPM e a PSP tenha competência delegada para a investigação, deverá aquela praticar apenas os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova e comunicar (solicitar intervenção) ao órgão de polícia criminal competente, neste caso, à PSP.

No âmbito da ordem pública e conforme já foi abordado, decorre das leis orgânicas das polícias e do próprio conceito de Força de Segurança que apenas a PSP, a GNR e a PM, enquanto Forças de Segurança, têm competências ao nível da manutenção e reposição da ordem pública. Neste sentido, entre a PSP e a PM, considerando que realizam a mesma atribuição em territórios distintos, não se verifica qualquer sobreposição ao nível territorial.

No entanto, é reconhecido que a capacidade de resposta e atuação da PM, quando comparadas com a PSP, é mais limitada, sobretudo do ponto de vista dos recursos humanos, pois, de acordo com os dados do RASI de 2018, contava em finais do ano com 425 efetivos, para cumprir a sua missão em terra e no mar.

Cada força atua na sua área de competência territorial própria, mas sobre elas recai o dever de cooperação, pelo que deverá a PSP, de forma devidamente articulada, prestar apoio à PM quando necessário, seja com os meios existentes localmente, seja com outras valências específicas, como por exemplo da Unidade Especial de Polícia. Não poderá a PSP, enquanto órgão da Administração Pública, deixar de atuar na área de outra Força de Segurança, em função de critérios de territorialidade. Prevalecerá sempre a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, conforme previsto no artigo 266.º, n.º 1, da CRP. O princípio da legalidade sobrepor-se-á sempre ao princípio da territorialidade.

No que concerne à fiscalização, verificámos a existência de sobreposição entre a PSP e a PM, porquanto, conforme já referido, relativamente às entidades fiscalizadoras do domínio público hídrico são a PM, as entidades administrantes e outras Forças e Serviços de Segurança no âmbito das respetivas competências. Nestes termos deverão a PSP e a PM, em estreita cooperação e articulação, garantir que no espaço terrestre, é garantido o exercício de ações de fiscalização, nomeadamente no âmbito das atribuições específicas de cada uma das autoridades policiais em causa. Mas também nas atribuições genéricas

deverá ser observada essa garantia. A título de exemplo, refira-se o exercício da fiscalização rodoviária por parte da PSP, nas vias da zona terrestre do DPM onde se aplica o Código da Estrada, por a PM não ter competência para tal.

DISCUSSÃO/CONCLUSÃO

Concluída a investigação, importa abrir um espaço para discussão e extrair as devidas conclusões.

A PSP é definida como uma Força de Segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, sendo as suas atribuições prosseguidas em todo o território nacional.

A PM é uma força policial armada e uniformizada, composta por militares da Marinha e agentes militarizados, depende da AMN, sendo dotada de competência nas áreas e matérias atribuídas ao SAM. A PM é, portanto, uma Força de Segurança, ainda que de competência especializada, desenvolvendo a sua atividade num espaço que se prolonga desde o domínio público marítimo, até ao limite exterior da zona económica exclusiva.

No entanto, não tendo um quadro legal assente numa lei orgânica, tem certamente sido um dos obstáculos que tem impedido a PM de figurar na lista das forças que exercem funções de segurança. Urge, por isso, aprovar uma lei orgânica, pelo órgão competente, com um enquadramento jurídico adequado e com missões expressamente atribuídas, para que não existam dúvidas de que a PM é uma Força de Segurança.

Tendo a PM uma área de jurisdição devidamente definida, o papel da PSP deveria ser de mera cooperação e auxílio àquela Força. No entanto, não é isso que acontece, pois, apesar de as competências em matéria de segurança e ordem pública da PM, é sabido que a capacidade de resposta e atuação é mais limitada, quando comparada com a PSP, sobretudo do ponto de vista dos recursos humanos. Constatam-se assim, com elevada frequência, o acionamento da PSP, numa primeira linha, para ocorrências que têm lugar na área de jurisdição da PM.

Mas não poderá a PSP deixar de atuar na área de outra Força de Segurança, em função de critérios de territorialidade, pois prevalecerão sempre outros valores mais elevados, constitucionalmente protegidos. Esta conclusão leva-os a aceitar a primeira hipótese levantada.

Um dos benefícios que decorre da assunção das ocorrências que tenham lugar na área de jurisdição da PM é o contributo que poderá dar para um dos pilares fundamentais da atividade da PSP, nomeadamente o das informações, pois um aumento de gestão de

ocorrências (criminais ou não criminais) implicará obrigatoriamente um incremento das informações obtidas.

Atualmente, não obstante a existência de diversos meios de comunicação e divulgação da imagem da PSP, é fundamental que a instituição esteja presente onde está o cidadão. Assim, atuar na área de jurisdição da PM, nomeadamente nas zonas com praias com elevada concentração de pessoas e suas imediações, sobretudo nas épocas balneares, potenciará e reforçará certamente a imagem PSP. Recorde-se que, no âmbito da operação “Verão Seguro”, todos os anos, a PSP reativa/redireciona as ciclo-patrolhas, bem como empenha o Corpo de Intervenção, no sentido da sua ação incidir nas zonas balneares, reforçando o policiamento normal e melhorando o sentimento de segurança dos cidadãos. Para o efeito, as Subunidades da PSP estabelecem localmente os mecanismos de coordenação necessários com a PM e outras entidades.

Contudo, não poderemos deixar de assinalar que a afetação de meios da PSP na área da PM comporta custos para a instituição, mas que afinal são empenhados em benefício do bem comum. Por seu turno, a assunção de ocorrências criminais da área da PM poderá contribuir para o aumento dos índices da criminalidade imputada à PSP, porquanto os critérios da Direção-Geral da Política de Justiça, referentes às estatísticas criminais, consideram a unidade de registo da ocorrência criminal, ao invés do local onde ocorreu o crime.

Em relação à segunda hipótese levantada, existe, pelo menos no que respeita à fiscalização do domínio público hídrico, sobreposição ao nível material entre a PSP e a PM, porquanto ambas são entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas competências (é, neste termos, confirmada a segunda hipótese). No caso da PSP, as ações são concretizadas sobretudo através das Brigadas de Proteção Ambiental.

Finalmente e no sentido apontado pela terceira hipótese levantada neste estudo, confirma-se a necessidade de elaboração, pela entidade competente, o SGSSI, de um plano de articulação e cooperação entre a PSP e a PM, de âmbito nacional e aplicável concretamente à zona terrestre do domínio público marítimo (extensível ao dispositivo territorial da GNR), abrangendo diversas áreas de atuação, nomeadamente a ordem e segurança públicas (resposta a ocorrências; reforços de policiamento preventivos, nomeadamente na épocas balneares, nas zonas com praias e suas imediações; e empenhamento de valências especiais), a investigação criminal (sempre que a PM tenha notícia de crime ocorrido na zona terrestre do DPM e a PSP tenha competência delegada para a investigação, deverá ser acionada a PSP) e a fiscalização (garantir o exercício de

ações de fiscalização, em estreita cooperação e articulação, no âmbito das atribuições de cada uma das autoridades policiais).

No que concerne a tal especificidade, o Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança é omissivo, pelo que seria importante surgirem propostas de articulação, que visem, através de uma melhor articulação e cooperação policial, alcançar uma maior eficácia do serviço policial, concretamente na zona terrestre do domínio público marítimo.

REFERÊNCIAS E CITAÇÕES

Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P. (2010). *Demarcação da Linha Limite do Leito e da Margem das Águas do Mar – Concelho da Nazaré*. Lisboa: Departamento de Recursos Hídricos do Litoral.

Agência Portuguesa do Ambiente (2019). Página sobre o Domínio Público Hídrico. Disponível em <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=7&sub2ref=1076>.

Agência Portuguesa do Ambiente (2019). Página sobre os recursos hídricos públicos. Disponível em <https://www.apambiente.pt/index.php?ref=x123>.

Almeida, M. (8 de novembro de 2018). «Foi ao banco e à farmácia e nunca mais ninguém o viu. Nuno Batista, que encarnava a personagem Zé do Pipo, sofre de uma depressão grave e foi a doença que o afastou dos palcos. *Nova Gente online*. Disponível em <https://www.novagente.pt/verdade-sobre-o-desaparecimento-de-ze-do-pipo-foi-ao-banco-e-farmacia-e-nunca-mais-ninguem-o-viu>.

Alves, L. da F. de M. (2006). *O Exercício do Poder Público em Espaços de Soberania e Jurisdição Marítima. Autoridade Marítima (Temas e Discursos Doutrinários)*, Temas e reflexões, n.º 5, dezembro de 2006. Lisboa: Grupo de Estudo e Reflexão de Estratégia, Edições Culturais da Marinha.

Assembleia da República [AR] (2016). *Projeto de Lei n.º 237/XIII-1a - Aprova a orgânica da Polícia Marítima*. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a4e44524534765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794e4445334f5759324f4331684d4451794c54526d4d4441744f5745344d4330794e7a67354f545a6c4d32566a596a67756347526d&fich=24179f68-a042-4f00-9a80-278996e3ecb8.pdf&Inline=true>.

Constituição da República Portuguesa (2014), 2.^a edição. Coimbra: Almedina.

Curado, M. (15 de maio de 2019). Polícia de elite reforça patrulhas nas praias. Rixa na praia do Tamariz, em Cascais, leva PSP a empenhar Corpo de Intervenção, equipas com cães e de bicicleta. *Correio da Manhã online*. Disponível em https://www.cmjornal.pt/exclusivos/detalhe/policia-de-elite-reforca-patrulhas-nas-praias?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre.

Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de novembro - Aprova normas de enquadramento do Regulamento n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, relativa ao reforço da segurança nos portos. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 220.

Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro - Introduce a competência da PM nas áreas e matérias legalmente atribuídas à AMN. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211.

Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro - Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 204.

Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro - Cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima. *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 219.

Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março - Aprova o Estatuto dos Militares da GNR. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 58.

Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março - Define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional. *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 52.

Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março - Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima. *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 52.

Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro - Revê, atualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 260.

Decreto Regulamentar n.º 86/2007, de 12 de dezembro - Articula a ação das autoridades de polícia e demais entidades competentes no âmbito dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 239.

Dias, M. G. (2005). *Segurança Interna*. In Valente, M. G. (coordenação), *II Colóquio de Segurança Interna*. Lisboa: Almedina.

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (2019). Página sobre Zonas Marítimas sob Soberania e ou Jurisdição Portuguesa. Disponível em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/am-ec-zonas-maritimas-sob-jurisdicao-ou-soberania-nacional>

Diretiva n.º 1/2002, da Procuradoria-Geral da República. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 79.

Gouveia, J. B. (2015). *Polícia Marítima e a Constituição*. 3.ª conferência da Polícia Marítima, Lisboa, 16 de junho de 2015. Disponível em http://www.asppm.pt/images/ficheiros/A_PM_e_a_CRP.pdf.

Lei n.º 34/2006, de 28 de junho - Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 145.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto - Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 165.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto - Aprova a orgânica da PSP. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 168.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto - Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 167.

Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro - Estabelece a titularidade dos recursos hídricos. *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 219.

Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro - Aprova a orgânica da GNR. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 213.

Loureiro, N. (12 de maio de 2019). Homem esfaqueado junto à praia do Tamariz em Cascais. PSP foi chamada ao local por motivos de desordem junto ao paredão com dezenas de indivíduos. *Correio da Manhã online*. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/alerta-cm--homem-esfaqueado-junto-a-praia-do-tamariz-em-cascais>.

Pereira, M. (1990). Política de Segurança Interna. *IDN - Revista Nação e Defesa*, Ano XV; N.º 54 - Abril/Junho (1990). Disponível em <http://www.idn.gov.pt/publicacoes/nacaodefesa/textointegral/NeD55.pdf>

Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de março - Áreas da responsabilidade da GNR e da PSP. *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 64.

Portaria n.º 778/2009, de 22 de julho - Define as áreas de responsabilidade da GNR e da PSP, relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 140.

Raimundo, A. (9 de novembro de 2018). Zé do Pipo desaparecido: “Todas as hipóteses estão em cima da mesa”. *TVI 24 online*. Disponível em <https://tvi24.iol.pt/musica/cantor/ze-do-pipo-desaparecido-todas-as-hipoteses-estao-em-cima-da-mesa>.

Raposo, J. (2006). *Direito Policial I*. Coimbra: Almedina.

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 - Aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 238.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março - Aprova as opções fundamentais da reforma da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 55.

Sistema de Segurança Interna [SSI] (2018). *Relatório Anual de Segurança Interna - Ano 2018*. Lisboa: SSI. Disponível em <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/RASI-2018.pdf>.

Valente, M. G. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3.ª edição). Coimbra: Almedina.